



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 25, DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3229, de 2023, do Senador Rogerio Marinho, que Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, e sobre o Projeto de Lei nº 5230, de 2019, do Senador Esperidião Amin, que Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências, para prorrogar o prazo dos municípios para elaboração de Plano de Mobilidade Urbana.

PRESIDENTE: Senador Confúcio Moura

RELATOR: Senador Wilder Morais

26 de setembro de 2023



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.229, de 2023, do Senador Rogerio Marinho, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para dispor sobre a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, e o PL nº 5.230, de 2019, que altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis nºs 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das Leis nºs 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências, para prorrogar o prazo dos municípios para elaboração de Plano de Mobilidade Urbana.

Relator: Senador **WILDER MORAIS**

I – RELATÓRIO

Passamos a analisar, nesta Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), o Projeto de Lei nº 3.229, de 2023, do Senador Rogério Marinho, que propõe alterações na Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, a qual institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

A matéria está estruturada em dois artigos, sendo que o primeiro deles promove as modificações na Lei nº 12.587, de 2012, e o segundo é a cláusula de vigência imediata.

O projeto estende o prazo de elaboração e aprovação do Plano de Mobilidade Urbana até 12 de abril de 2025 para os municípios com até 250 mil habitantes. Adicionalmente, a proposição atualiza na Lei a designação de unidade e órgão responsáveis pela política de Mobilidade Urbana no Poder Executivo Federal, em função da nova organização dos órgãos da Presidência da República.

A redação proposta para o § 8º do art. 24 insere delimitação para que a restrição imposta pela não aprovação no prazo do Plano de Mobilidade Urbana somente se aplique aos municípios com mais de 50 mil habitantes.

O § 10 acrescentado ao art. 24 estabelece que os Ministérios das Cidades e do Planejamento e Orçamento deverão elaborar e implementar conjuntamente plano de ação com objetivo de apoiar os Municípios na elaboração e aprovação do plano.

A matéria foi distribuída para tramitação conjunta com o PL nº 5.230, de 2019, para exame por esta CI e posteriormente pela CDR, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Por sua vez, o PL nº 5.230, de 2019, prorroga o prazo de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana até 31 de agosto de 2021, para todos os municípios.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Serviços de Infraestrutura opinar sobre matérias pertinentes a transportes e assuntos correlatos.

A Política Nacional de Mobilidade Urbana – PNMU (Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, alterada pela Lei nº 14.000, de 2020),



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

determina que devem apresentar seu Plano de Mobilidade Urbana como condição para receber recursos orçamentários federais destinados à mobilidade urbana:

- os municípios com mais de 20 mil habitantes;
- os integrantes de regiões metropolitanas, regiões integradas de desenvolvimento econômico e aglomerações urbanas com população total superior a um milhão de habitantes; e
- os integrantes de áreas de interesse turístico, incluídas cidades litorâneas que têm sua dinâmica de mobilidade normalmente alterada nos finais de semana, feriados e períodos de férias, em função do aporte de turistas, conforme critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

O prazo previsto na Lei para a aprovação dos Planos de Mobilidade Urbana originalmente findava em 2015. O prazo foi sucessivamente prorrogado por alterações legais, e a atual redação da Lei nº 12.587, de 2012, estabelece a data de até 12 de abril de 2022 para municípios com mais de 250 mil habitantes e até 12 de abril de 2023 para municípios com até 250 mil habitantes.

Todavia, a efetivação dessa meta continuou não acontecendo. Segundo dados do Ministério das Cidades, são 1.912 os municípios obrigados a elaborar e a aprovar Plano de Mobilidade Urbana, sendo que apenas 20% destes declararam ter adimplido essa obrigação. A taxa de conclusão é especialmente prejudicada pelos municípios com até 250 mil habitantes. Como afirma o autor do projeto de lei, é justamente nesta faixa que estão os municípios com maiores dificuldades institucionais e com maior dependência de recursos federais para promover suas políticas públicas.

A alteração proposta no PL consiste na extensão do prazo para a aprovação do Plano de Mobilidade Urbana para municípios com até 250 mil habitantes. O prazo será estendido até 12 de abril de 2025, um aumento de 24 meses em relação ao prazo atual. Acredita-se que esse período adicional seja suficiente para que o Governo Federal ofereça a assistência necessária aos municípios, sem prejudicar a população.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

Cabe ressaltar que se encontra em tramitação no Congresso Nacional a Medida Provisória (MPV) nº 1.179, de 2023, a qual reabre o prazo para elaboração do Plano de Mobilidade Urbana de que trata o § 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012. De acordo com a MPV, o novo prazo será até 12 de abril de 2024, para municípios com mais de 250 mil habitantes; e até 12 de abril de 2025, para municípios com até 250 mil habitantes.

Embora a MPV nº 1.179, de 2023, faça remissão expressa ao § 4º do art. 24 da Lei nº 12.587, de 2012, ela não altera a redação desta Lei. Assim, enquanto estiver vigente a MPV nº 1.179, de 2023, os prazos estão reabertos, coincidindo com a data proposta pelo PL em análise, de 12 de abril de 2025, para municípios com até duzentos e cinquenta mil habitantes.

Porém, não está contemplada pela MPV a proposta de retirada da punição prevista para municípios com população de até 50.000 habitantes que não cumprirem o prazo para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana. A justificativa para essa alteração é que a punição acaba prejudicando a população, que é o alvo principal das políticas públicas.

Além disso, o projeto de lei propõe que a punição seja restrita aos recursos financeiros vinculados às eventuais transferências voluntárias realizadas entre o Governo Federal e os municípios. Isso significa que, embora os instrumentos de repasse possam ser firmados entre os entes, a liberação de recursos vinculados aos respectivos cronogramas de desembolso seria proibida até que as pendências relacionadas ao Plano de Mobilidade Urbana sejam regularizadas.

O projeto de lei também propõe a criação de um dispositivo que obrigue o Poder Executivo Federal, por meio dos Ministérios das Cidades e do Planejamento e Orçamento, a desenvolver e implementar ações de apoio aos municípios que ainda precisam elaborar e aprovar seus respectivos Planos de Mobilidade Urbana.

Os impactos dessas alterações, se aprovadas, podem ser bastante positivos. A extensão do prazo para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana proporciona aos municípios mais tempo para planejar e implementar estratégias de mobilidade mais eficazes e adequadas às suas



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

necessidades específicas. Para que não seja apenas mais um adiamento sem atacar as causas que levaram a postergações sucessivas, o projeto prevê a obrigatoriedade de o Poder Executivo Federal oferecer apoio aos municípios na elaboração de seus planos, o que pode resultar em uma maior uniformidade e eficácia na implementação da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Adicionalmente, a retirada da punição para municípios menores e a restrição da punição aos recursos financeiros vinculados às transferências voluntárias podem, de fato, evitar que a população seja prejudicada por atrasos na elaboração do plano.

Dessa maneira, o PL é bastante mais amplo que o conteúdo da MPV em vigor; mais ainda, a MPV sempre corre o risco de rejeitada por decurso de prazo, o que adicionalmente afasta qualquer alegação de prejudicialidade do PL nº 3.229, de 2023.

Salientamos, ainda, não haver qualquer vício quanto à constitucionalidade e à juridicidade no PL nº 3.229, de 2023, pois é compatível com o texto constitucional e atende às regras de boa técnica legislativa.

Quanto ao PL nº 5.230, de 2019, que tramita em conjunto e prorrogava o prazo de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana até 31 de agosto de 2021 para todos os municípios, este fica prejudicado pelos prazos já ultrapassados. Deve, portanto, ser declarado prejudicado, por haver perdido a oportunidade (RISF, art. 334, I).

Finalmente, também consideramos oportuna a prorrogação do prazo, até 12 de abril de 2024, para que os Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes elaborem e aprovem o Plano de Mobilidade Urbana, razão pela qual apresentamos emenda ao projeto sob análise.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Moraes

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela declaração de **prejudicialidade** do PL nº 5.230, de 2019 e pela **aprovação** do PL nº 3.229, de 2023, com apresentação da seguinte emenda:

EMENDA N° - CI

Dê-se ao art. 1º do PL nº 3.229, de 2023, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 24.....

§4º

I – até 12 de abril de 2024, para Municípios com mais de 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes;

II - até 12 de abril de 2025, para Municípios com até 250 000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes

§ 7º A aprovação do Plano de Mobilidade Urbana pelos Municípios, nos termos do § 4º deste artigo, será informada à Secretaria Nacional de Mobilidade Urbana do Ministério das Cidades.

§ 8º Encerrado o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes que não tenham aprovado o Plano de Mobilidade Urbana apenas poderão receber recursos financeiros federais destinados à mobilidade urbana para instrumentos de repasse já celebrados ou caso sejam utilizados para a elaboração do próprio plano.



Senado Federal
Gabinete do Senador Wilder Morais

§ 10. Os Ministérios das Cidades e do Planejamento e Orçamento deverão elaborar e implementar conjuntamente, plano de ação com objetivo de apoiar os Municípios no cumprimento do disposto do § 1º deste artigo. ” (NR)””

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****CI, 26/09/2023 às 09h - 37ª, Extraordinária****Comissão de Serviços de Infraestrutura****Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, MDB, PODEMOS, PDT, PSDB)**

TITULARES	SUPLENTES
JAYME CAMPOS	1. EFRAIM FILHO
SORAYA THRONICKE	2. ALAN RICK
RODRIGO CUNHA	3. JADER BARBALHO
EDUARDO BRAGA	4. FERNANDO FARIAS
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	5. MARCELO CASTRO
CONFÚCIO MOURA	6. ZEQUINHA MARINHO
CARLOS VIANA	7. CID GOMES
WEVERTON	8. ALESSANDRO VIEIRA
IZALCI LUCAS	9. RANDOLFE RODRIGUES

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (REDE, PT, PSB, PSD)

TITULARES	SUPLENTES
DANIELLA RIBEIRO	1. IRAJÁ
VANDERLAN CARDOSO	2. SÉRGIO PETECÃO
LUCAS BARRETO	3. MARGARETH BUZZETTI
OTTO ALENCAR	4. OMAR AZIZ
AUGUSTA BRITO	5. HUMBERTO COSTA
TERESA LEITÃO	6. ROGÉRIO CARVALHO
BETO FARO	7. FABIANO CONTARATO
CHICO RODRIGUES	8. JORGE KAJURU

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)

TITULARES	SUPLENTES
MARCOS ROGÉRIO	1. JAIME BAGATTOLI
WILDER MORAIS	2. JORGE SEIF
EDUARDO GOMES	3. ASTRONAUTA MARCOS PONTES

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)

TITULARES	SUPLENTES
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA
LUIS CARLOS HEINZE	2. ESPERIDIÃO AMIN
CLEITINHO	3. MECIAS DE JESUS

Não Membros Presentes

ZENAIDE MAIA
JUSSARA LIMA
MARCOS DO VAL
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3229/2023)

REUNIDA A COMISSÃO NESSA DATA, É LIDO E APROVADO O RELATÓRIO DO SENADOR WILDER MORAIS, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CI PELA PREJUDICIALIDADE DO PL Nº 5.230, DE 2019 E PELA APROVAÇÃO DO PL Nº 3.229, DE 2023, COM A EMENDA N° 1-CI.

À CDR.

26 de setembro de 2023

Senador CONFÚCIO MOURA

Presidente da Comissão de Serviços de Infraestrutura